



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29-41.2010.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 6.468
(03.03.2010)

PROCESSO : Nº 29-41.2010.6.02.0000, CLASSE 22 - ANO 2010.
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO - AL
IMPETRANTE : JIMMY SARMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C
IMPETRADO : Juiz Eleitoral da 31ª Zona – Major Isidoro/AL
RELATOR : JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MATÉRIA PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. PRAZO DECADENCIAL. ART. 23 DA LEI Nº 12.106/2009. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. Súmula 267/STF.

2.O prazo para ajuizamento do remédio constitucional é de cento e vinte dias a contar da ciência do ato impugnado e apto a causar efeito lesivo na esfera jurídica do interessado, não se suspendendo ou interrompendo pelo pedido de reconsideração. Súmula 430/STF.

3.Mandado de segurança não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29-41.2010.6.02.0000, CLASSE 22

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 03 dias do mês de março do ano 2010.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício

JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29-41.2010.6.02.0000, CLASSE 22

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JIMMY SARMENTO RIBEIRO contra decisão do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA – MAJOR ISIDORO / AL, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso inominado em face da sentença que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao cargo de vereador naquela municipalidade.

Em sua pretensão, sustentou, inicialmente, que o *mandamus* seria o único remédio cabível e apto a discutir e modificar a decisão administrativa proferida pelo juízo singular em sede de prestação de contas, pois o entendimento pretoriano seria no sentido de que não caberia recurso ordinário ao TRE, posto tratar-se de matéria de cunho administrativo.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que o motivo pela desaprovação de suas contas foi somente pela doação não contabilizada para pichação e plotagem e a não individualização de contas relativas à pichação e plotagem.

Destacou que a decisão desaprovando as suas contas não poderia prevalecer, visto que sua contabilidade teria reunido todas as peças e documentos necessários e suficientes a sua aprovação, não havendo nenhuma ilicitude apta a configurar a omissão de receitas ou despesas.

Mencionou que a decisão objurgada seria de um rigorosismo formal que nada aproveitaria ao desenvolvimento democrático, não havendo que se falar em omissão ou vício insanável apto a ensejar a sua rejeição. Asseverou, em reforço a sua tese, que *“não houve despesas não contabilizadas, a ponto de pretender compuscar toda a prestação de contas com a pecha incabível de “vício insanável”*,”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29-41.2010.6.02.0000, CLASSE 22

só devendo a desaprovação ser empregada em casos extremos, o que não teria ocorrido na análise do caso.

Esclareceu que os supostos erros apontados em sua prestação de contas não têm o condão de desestabilizar o pleito ou mesmo potencialidade suficiente para alterar o seu resultado, especialmente porque o candidato teria agido de boa-fé.

Requeru, por fim, a concessão da segurança para aprovar as contas apresentadas ou, alternativamente, a admissão do pedido de reconsideração como recurso ao processo de contas n.º 55/2008.

A medida cautelar foi indeferida, consoante fls. 137/138, porque entendi que estavam ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Em seguida, determinei a intimação do impetrante para que regularizasse o feito, juntando cópia da inicial e dos documentos apresentados, para que se notificasse a autoridade apontada como coatora a fim de prestar informações.

Contudo, conforme certidão de fls. 145, decorreu *in albis* o prazo para cumprimento da determinação acima referida, não restando regularizado o presente *mandamus*.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que "a impetrante utiliza-se da via extraordinária do *mandamus* para obter reforma da decisão judicial que rejeitou as suas contas, sendo inadequada, desse modo, a via eleita", fls. 148/149.

São, em síntese, os fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29-41.2010.6.02.0000, CLASSE 22

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado por JIMMY SARMENTO RIBEIRO contra suposto ato ilegal do MM. Juiz da 31ª Zona – Major Isidoro/AL, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao “recurso” interposto pelo impetrante, determinando o seu arquivamento.

Infelizmente, nos Tribunais Regionais de todo o país ainda vigora a incerteza jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do cabimento do agravo de instrumento, visto que o Código Eleitoral somente a ele se refere nos arts. 279 e 282, mas para o Tribunal Superior.

De qualquer forma, quando do julgamento dos Recursos Eleitorais nº 662 e 663, de relatoria do Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, este Tribunal reconheceu a possibilidade de seu manejo para a impugnação das decisões suscetíveis de causarem lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de recurso eleitoral e nos relativos aos efeitos em que o recurso é recebido.

Assim, inadmitido o recurso interposto pelo MM. Juiz Eleitoral, deveria o impetrante, no prazo de três dias, insurgir-se contra a decisão junto a este Regional por meio do agravo de instrumento e não através do mandado de segurança.

Contudo, em face da dúvida acerca de seu cabimento, no presente caso, ainda que se admita a impetração da ação constitucional, verifico que o impetrante foi intimado da sentença que consignou a desaprovação de suas contas de campanha em 10/12/2008 (fls. 76/77), apresentando pedido de reconsideração ao Juízo *a quo* em 12/12/2008 (fls. 78/99), ao invés de se socorrer da via recursal própria a fim de buscar a reforma daquela decisão. É que se houve uma decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29-41.2010.6.02.0000, CLASSE 22

desaprovando a contabilidade do então candidato, caberia a ele buscar os meios adequados à reforma da decisão, ou seja, interpor o recurso eleitoral inominado e não aviar o pedido de reconsideração.

Ademais, se a ilegalidade apontada ocorreu, essa se deu quando da intimação do julgamento definitivo das contas pelo juiz em 10/12/2008, ou, na pior das hipóteses, quando do indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da sentença em 19 de dezembro de 2008 (fls. 100), visto que o ato já se revelava apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica da interessada.

Desta forma, não pode o impetrante em 19 de janeiro de 2010, ou seja, mais de um ano da suposta ilegalidade, insurgir-se contra o indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 103) ou mesmo do pedido de conversão do pedido de reconsideração em recurso eleitoral (fls. 105/106), posto que nenhum efeito da decisão anterior foi alterado¹.

O que, de fato, pretende a impetrante é utilizar-se do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação, a teor do que estabelece a Súmula STF nº 267: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Na dúvida, deve o patrono utilizar-se do recurso, com o pedido de reconsideração, a teor do que se extrai do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, não cabendo, *a posteriori*, requerer a aplicação do princípio da fungibilidade ou da instrumentalidade das formas para que o Juízo singular o receba como recurso se assim não manifestou o autor na primeira oportunidade.

¹ - A teor da Súmula 430/STF, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo de decadência para o remédio constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29-41.2010.6.02.0000, CLASSE 22

Por outro lado, o entendimento que predominava acerca do não cabimento de recurso contra as decisões em prestações de contas se referia aos processos de contas da eleição geral de 2006 e não para os processo relativos ao pleito municipal de 2008.

Ademais, conforme certificado às fls. 145, o impetrante deixou de regularizar o feito, tendo em vista que não cumpriu o despacho de fls. 143, que determinou a juntada de cópia da inicial e dos documentos apresentados, conforme prescreve o art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Portando, não sanado o processo, a autoridade apontada como coatora não foi notificada, não formando a relação processual.

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6468, de 03/03/10, foi conferido na 18ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 40, em 08/03/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 29-41.2010.6.02.0000

Prot. 359/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/03/2010 (SESSÃO Nº 18/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : JIMMY SARMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA (MAJOR ISIDORO/AL)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.468, de 03.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários